

# O MODO DE CONFORMAÇÃO DO PROCESSO E O CONTEÚDO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NOS ESTADOS LIBERAL, SOCIAL E CONSTITUCIONAL

*THE WAY OF CONFORMATION OF THE LAW PROCESS  
AND THE RIGHT OF SELF-DEFENSE IN THE LIBERAL,  
SOCIAL AND CONSTITUTIONAL STATES*

*Rosalina Freitas Martins de Sousa<sup>1</sup>  
Maira de Carvalho Pereira Mesquita<sup>2</sup>*

## **Resumo**

O presente ensaio se propõe a examinar o modo de conformação do processo e o conteúdo do princípio do contraditório nos diferentes marcos históricos do Estado de Direito (Estado Liberal, Estado Social e Estado Constitucional). Depois de demonstrar que a concepção e o conteúdo dos referidos institutos se alteram, a depender da conformação do Estado em que se inserem, destaca-se que o sistema processual brasileiro, na atualidade, adotou o modelo cooperativo de organização de processo.

## **Palavras chave**

Estado – processo – contraditório.

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Mestre em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco. Especialista em Direito pela Escola Superior da Magistratura de Pernambuco. Professora de Direito Processual Civil em cursos de graduação e pós-graduação. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), da Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPRO) e da Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo (ANNPE). Assessora Técnica Judiciária de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. E-mail: rosaneWS@hotmail.com

<sup>2</sup> Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Anhangüera e em Direito Civil e Processual Civil pela Universidade Católica Dom Bosco. Professora de Direito Processual Civil da Faculdade Damas da Instrução Cristã, na graduação e na pós-graduação. Defensora Pública Federal. E-mail: maira.mcp@gmail.com

**Abstract**

*This essay proposes to examine the way of conformation of the process and the contradictory in the different historical milestones of the Rule of Law (Liberal State, Social State and Constitutional State). After demonstrating that the design and content of these institutes change, depending on the shape of the State in which they operate, it is highlighted that the Brazilian procedural system, today, adopted the cooperative model of process organization.*

**Keywords**

*State – process – contradictory.*

## **1. Introdução: as alterações do modo de conformação do processo ao longo da história**

No decorrer da história, o modo de conformação do processo alterou-se para fazer frente às necessidades sociais de cada época, razão pela qual se pode afirmar que o formalismo (o modo como o processo é concebido) é, também, o retrato da cultura.

O caráter cultural do processo implica a releitura dos institutos processuais, em especial o princípio do contraditório, cuja manifestação em cada época refletiu a textura social e o modelo de organização política adotado<sup>3</sup>.

O objetivo do presente ensaio consiste em fazer uma interconexão entre os modelos de Estado (Liberal, Social e Constitucional), as características do processo e a feição do princípio con-

---

<sup>3</sup> Utiliza-se a expressão “forma de organização política” com base na doutrina do professor Ivo Dantas, segundo quem o poder consiste em fenômeno social, inerente à vida comunitária, desde os tempos mais primitivos. Trata-se de gênero do qual o Estado é espécie, este um conceito histórico-cultural, e composto necessariamente de três elementos: território, população, e poder político institucionalizado e soberano. Apenas a partir da Idade Moderna, especialmente com a centralização e institucionalização do poder, mostrou-se possível identificar uma organização política como Estado, razão pela qual antes de tal marco não se mostra correto falar em Estado romano ou medieval, por exemplo. DANTAS, Ivo. **Teoria do Estado contemporâneo**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 104-116.

traditório, de modo a demonstrar que o sistema processual brasileiro, na atualidade, adotou o modelo cooperativo de organização de processo.

## 2. Origem do Estado de Direito e as suas subdivisões (Estado Liberal, Estado Social e Estado Constitucional)

A noção de Estado de Direito, concebido como o Estado submetido à juridicidade, tem origem com as revoluções burguesas do final do século XVIII, em oposição ao Estado Absolutista do Antigo Regime. A burguesia, além de almejar tomar o poder político, então concentrado nas mãos do Rei<sup>4</sup>, buscava também acabar com os privilégios, implantar a livre iniciativa e garantir a igualdade de todos perante a lei. Tais pretensões acabaram contaminando a população, que também ansiava por mudanças políticas e sociais<sup>5</sup>.

Na verdade, se, em uma primeira fase, o Absolutismo foi importante para a afirmação da burguesia como classe social, devido à centralização do poder e à extinção dos privilégios dos

---

<sup>4</sup> Conforme destacado por Dalmo de Abreu Dallari, “os governantes absolutos utilizaram os serviços dos juízes para objetivos que, muitas vezes, nada tinham a ver com a solução de conflitos jurídicos e que colocavam o juiz na situação de agente político arbitrário e implacável”. DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 12. André Ramos Tavares, por sua vez, destaca que especialmente no continente europeu, “o Judiciário, no Absolutismo, atuava como um braço do rei” TAVARES, André Ramos. **Manual do Poder Judiciário brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 23.

<sup>5</sup> “[...] apesar de concebida como uma reação da ‘vontade do povo’ contra uma ‘conspiração aristocrática’, a Revolução Francesa foi, antes de tudo, o movimento de tomada do poder político pela burguesia e para a burguesia”. BARREIROS, Lorena Miranda Santos. Releitura do princípio da separação de poderes à luz da concretização dos direitos fundamentais: os fluidos limites contemporâneos entre as funções legislativa e jurisdicional. **Revista Jurídica**. Rio Grande do Sul, n. 395, set. 2010, p. 84.

senhores feudais, após a consolidação econômica, a excessiva intervenção do Estado e a ausência de regras pré-estabelecidas transformaram-se em obstáculos aos burgueses.

Assim, ao eclodirem as Revoluções Americana (1776) e Francesa (1789), a burguesia sentia-se madura para libertar-se do dirigismo estatal, e passou a almejar também o controle do poder político ou, pelo menos, limitar a interferência do Estado nas relações econômicas. Tal anseio foi concebido genericamente como a busca pela garantia da liberdade.

A partir daí, surge o Estado de Direito, “limitado e organizado juridicamente com vista à garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos”<sup>6</sup>, o qual, ao longo da história, pode ser subdividido em Estado Liberal (séculos XIX e XX), Estado Social (século XX) e Estado Democrático de Direito ou Estado Constitucional (pós 2ª Guerra Mundial).

### **3. O Estado Liberal e suas características. Processo assimétrico e esvaziamento do contraditório**

Na fase Liberal, o Estado de Direito tem por função garantir a segurança, liberdade e propriedade dos indivíduos. O Estado é concebido como “Estado mínimo”, com atuação limitada juridicamente e função de garantir condições para que as pessoas exerçam a autonomia da vontade, em um ambiente de livre mercado. Trata-se de Estado de abstenção, de não invadir a esfera privada e garantir as “liberdades negativas” do homem, salvo expressa autorização em lei.

---

<sup>6</sup> NOVAIS, Jorge Reis. **Os princípios constitucionais estruturantes da república portuguesa**. 1. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 20.

Consagra-se, assim, o princípio da legalidade da Administração<sup>7</sup>: o Estado submete-se à lei, a qual, por ter sido aprovada pelo Parlamento, representava a vontade geral<sup>8</sup>. Igualmente, remonta ao Estado Liberal pós Revolução Francesa o fenômeno da codificação, fundada na crença de que a compilação do Direito em códigos poderia fornecer, previamente e com segurança, a resposta para todos os problemas, limitar a indevida intervenção do Estado na vida privada e tratar de maneira isonômica os indivíduos. Dotada de generalidade, aplicava-se a lei codificada de maneira igual a todos.

Ainda que não de modo uniforme, foi sob a égide do Estado Liberal que a jurisdição passou a ser vista como um dos poderes estatais.

---

<sup>7</sup> A gênese do princípio da legalidade – na acepção do primado da lei sobre a vontade do soberano; dos direitos dos súditos em relação ao Estado, – encontra-se no Decreto alemão de Conrado II, editado em 28 de maio 1037. O referido Decreto regulamentava as práticas relativas à transmissão de propriedade, tendo sua edição ganhado relevância por ser o primeiro texto escrito, bem como pelo conteúdo que carregava. Continha a seguinte norma fundamental: *nenhum homem seria privado de um feudo sob domínio do Imperador ou de um senhor feudal (mesne lord), senão pelas leis do Império (laws of empire) e pelo julgamento de seus pares (judgment of his peers)*. Trata-se do primeiro registro de proteção aos direitos fundamentais, por buscar impedir qualquer privação dos direitos possessórios sem prévia e expressa previsão legal (*Laws of the Empire*). PEREIRA, Ruitemberg Nunes. **O princípio do devido processo legal substantivo**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2005, p. 5-57.

<sup>8</sup> A repartição das funções do Estado a diferentes titulares tinha por objetivo evitar os abusos decorrentes da concentração dos poderes na figura do rei. Assim, do equilíbrio ou neutralização recíproca entre o Legislativo, Executivo e Judiciário resultaria a proteção à liberdade individual. Entretanto, diante da busca pela construção de um Estado racional através do império da lei, assistiu-se, na prática, a uma hegemonia do Parlamento em relação aos demais poderes, tendo sido este o primeiro dos órgãos do Estado ocupado pela burguesia. NOVAIS, Jorge Reis. **Os princípios constitucionais estruturantes da república portuguesa**. 1. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 25-26.

Com efeito, com a formação do Estado Liberal, que declaradamente recepcionou o princípio da separação de poderes<sup>9</sup>, generalizou-se o paradigma de que a jurisdição corresponderia a uma das funções do Estado<sup>10</sup>. A ideia de exercício da jurisdição monopolizada e concentrada no Poder Judiciário foi, por assim dizer, um reflexo da rigidez do princípio dos poderes separados.

Apesar de o juiz integrar o corpo estatal, o processo constituía um mecanismo de resolução de conflitos privados. Implementou-se o ideal da autonomia pessoal também para a administração da justiça: o processo era “coisa das partes”<sup>11</sup>, as quais dominavam a marcha processual perante um tribunal passivo.

Carlos Alberto Alvaro de Oliveira<sup>12</sup>, ao reconhecer o papel destacado do Código de Processo Civil francês de 1806 para o liberalismo processual diante da influência sobre quase todos os Estados europeus da época, afirma que, com assento na ideologia liberal e individualista, o processo tinha por base o predomínio das partes, neutralidade e passividade do juiz, e persistência do perfil nitidamente formalista. Assim, o processo refletia a busca pela igualdade

---

<sup>9</sup> Eis o que estabelecia o art. 16 da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão: “a sociedade em que não estiverem garantidos os direitos fundamentais e a separação de poderes, não tem Constituição”.

<sup>10</sup> MACEDO, Elaine Harzheim. **Jurisdição e processo**. Crítica histórica e perspectivas para o terceiro milênio. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2005, p. 65.

<sup>11</sup> A expressão do processo como “coisa das partes” é utilizada pela doutrina brasileira e internacional sem referência precisa à fonte, apesar de poder ser remetida ao alemão *sache der parteien*. ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira; SANTOS, Igor Raatz dos. O processo civil no Estado Democrático de Direito e a releitura das garantias constitucionais: entre a passividade e o protagonismo judicial. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 16, n. 2, 2011. Disponível em: <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3278/2061>.

Acesso em: 20 maio 2013.

<sup>12</sup> OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo no processo civil**: proposta de um formalismo-valorativo. 4. ed, rev., atual. e aument. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 64-66.

formal entre demandante e demandado, o juiz adotava uma postura de passividade, e o contraditório era considerado mera bilateralidade de audiência.<sup>13</sup>

Sob a ótica do liberalismo e da codificação, o direito confundia-se com os textos legislativos e, por isso, caberia ao juiz exclusivamente declarar ou descobrir o significado pré-existente da norma. Não por acaso que, de acordo com a construção da separação dos poderes sistematizada por Montesquieu (recepcionada pelo Estado Liberal), o Poder Judiciário não fazia nenhum tipo de escolha, limitando-se a exprimir a vontade da lei genérica e abstrata em um caso concreto, por isso a afirmação de que se tratava de um “poder nulo”<sup>14</sup>.

Com efeito, ao Estado-Juiz não era permitido formatar a atividade do legislador, interpretando a lei, por exemplo, em face da realidade social. Dizia Montesquieu que o julgamento deveria ser

---

<sup>13</sup> De acordo com as ponderações de Igor Raatz dos Santos, podem-se sintetizar as características do processo civil liberal: a) visão formal da igualdade; b) neutralidade axiológica; c) postura passiva e distante do juiz; d) o predomínio da atividade das partes; e) distribuição estática do ônus da prova; f) primazia da tutela pecuniária, uma vez que, se todos eram iguais, não poderia o juiz buscar “igualizar” as partes e determinar a tutela específica em favor de um dos litigantes. SANTOS, Igor Raatz dos. Os deveres de esclarecimento, prevenção, consulta e auxílio como meio de redução das desigualdades no processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n. 192, fev. 2011, p. 53-54. Sobre a impossibilidade de tutela específica, Luiz Guilherme Marinoni ressalta que, no processo de caráter liberal, a jurisdição tinha por função viabilizar a reparação do dano, com caráter nitidamente repressivo, pois qualquer ingerência do juiz sem que houvesse sido violada a lei era considerada atentatória à liberdade individual. Além disso, a ideia de igualdade formal impedia qualquer tratamento diferenciado em virtude de posição social ou bens, tendo o valor dos direitos sido unificado através da expressão em dinheiro, daí a utilização da tutela pecuniária e praticamente a vedação a tutelas específicas. MARINONI, Luiz Guilherme, **Teoria Geral do Processo**. 5. ed, rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011, p. 33-34.

<sup>14</sup> MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de, 1689-1755. **Do espírito das leis**. Trad. Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martin Claret, 2010.

apenas um “texto preciso da lei”<sup>15</sup>, pois de outra maneira constituiria “uma opinião particular do juiz”<sup>16</sup>, e, dessa forma, “viveríamos em sociedade sem saber precisamente os compromissos que assumimos”<sup>17</sup>.

A interpretação dos textos normativos caracterizava-se, assim, por ser puramente objetiva, despida de qualquer elemento valorativo, em que o intérprete juiz buscava revelar o sentido já pronto da norma, diante do constante receio de arbitrariedade, além do respeito à vontade geral representada pelo Parlamento. A interpretação da lei decorre de um raciocínio lógico dedutivo, através do qual se analisava a compatibilidade ou não entre a premissa maior (norma abstrata) e a menor (fato), a fim de “descobrir” ou “revelar” a norma (direito aplicável).

Esta necessidade de decidir com base no ordenamento jurídico posto relaciona-se à legitimação<sup>18</sup> da atividade jurisdicional, pois não se concebe uma decisão judicial baseada nas convicções pessoais do órgão julgador. O intérprete deve “revelar” a solução do sistema jurídico vigente, uma vez que se nega com veemência a existência de lacunas. Assim, da interpretação dos textos normativos encontra-se “a” norma aplicável ao caso concreto,

---

<sup>15</sup> Idem, *ibidem*, p. 170.

<sup>16</sup> Idem, *ibidem*, p. 170.

<sup>17</sup> Idem, *ibidem*, p. 170.

<sup>18</sup> De acordo com Torquato Castro Jr., legitimação consiste no processo através do qual se busca justificar e fundamentar a escolha por determinado tipo de ação em detrimento de outras possíveis. Através da legitimação, busca-se obter a legitimidade, que aparece como eventual qualidade de um determinado tipo de ação política. No caso do direito, o paradigma da racionalidade esvaziou a busca por um conteúdo universal do “justo” para adotar uma tônica crescente na forma, a pedra de toque do conhecimento jurídico. Assim, o questionamento da legitimidade do direito interessa mais o exame do processo de legitimação e suas regras internas do que o estabelecimento de um padrão universal de legitimidade. CASTRO JR., Torquato. **Aristóteles e a retórica do saber jurídico**. São Paulo: Noeses, 2011, p. 26-28.

revela-se “a” solução conforme “o” ordenamento<sup>19</sup>. Passa-se, então, de uma racionalidade prática, tópica ou problemática, cuja base é o diálogo, para uma racionalidade teórica, racionalista ou sistemática, típica das ciências exatas e tecnológicas<sup>20</sup>. A consequência deste conjunto de fatores é o enfraquecimento da dialética processual<sup>21</sup>, pois o resultado do processo poderá ser obtido por um silogismo judiciário pensado solitariamente, e não pelos argumentos trazidos pelas partes.

Diante desse quadro, José Souto Maior Borges<sup>22</sup> considera a noção moderna de dialética processual muito distante da raiz romana, um verdadeiro desvirtuamento do conceito original. Na concepção moderna, por a sentença estruturar-se em um silogismo

---

<sup>19</sup> O *Code Civil* francês de 1804, inclusive, proibiu o comentário doutrinário sobre os códigos por considerar que a nova legislação era clara e auto-suficiente. CAENEGEM, R. C. van. **Introdução histórica ao direito privado**. Trad. Carlos Eduardo Lima Machado. Rev. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 2.

<sup>20</sup> Diversamente da lógica jurídica dialética, baseada na argumentação e discurso (relação sujeito-sujeito), a adoção da lógica deontica ou sistemática revela o raciocínio *more geometrico*, de descrição do objeto (relação sujeito-objeto), a fim de alcançar a verdade demonstrável ou absoluta.

<sup>21</sup> Torquato Castro Jr. observa que, no sentido mais primitivo, a palavra “dialética” deriva do verbo *dialégesthai*, que significa discutir. Diferentemente da retórica, cujo conceito central é a persuasão, a dialética consiste em um instrumento para o conhecimento, com evidente preocupação com a verdade. Para o autor, enquanto a retórica visa estabelecer um controle do orador perante o auditório, a dialética é uma técnica investigativa em busca da verdade - a verdade verossímil ou opinativa, a última que se pode alcançar dentro de um processo dialético. CASTRO JR., Torquato. **Aristóteles e a retórica do saber jurídico**. São Paulo: Noeses, 2011, p. 18-21. No mesmo sentido, José Souto Maior Borges diferencia: “A meta da dialética não é, ao contrário da retórica, persuadir, mas contrapor entre si vários argumentos. A retórica ocupa-se com o estudo das técnicas discursivas, visando à adesão de um auditório às teses que ela própria apresenta.” BORGES, José Souto Maior. **O contraditório no processo judicial** (uma visão dialética). São Paulo: Malheiros, 1996, p. 24.

<sup>22</sup> BORGES, José Souto Maior. **O contraditório no processo judicial** (uma visão dialética). São Paulo: Malheiros, 1996, p. 41-47.

(premissa maior, premissa menor e decisão), adota-se a lógica deôntica, essencialmente monológica. Assim, representa-se o contraditório pela tríade dialética da tese, antítese e síntese – construção, segundo o autor, essencialmente monológica, que consiste, na verdade, em uma “sucessão de sistemas monológicos” ou “diálogo de surdos”.

Se a resolução do conflito depende da sapiência do julgador em identificar os fatos e a norma aplicável<sup>23</sup>, mostra-se dispensável o diálogo processual, o qual poderia representar, inclusive, um fator de atraso na prestação da tutela jurisdicional. A necessidade de manifestação das partes passa a ser considerada apenas a observância de um protocolo formal do processo, irrelevante para a construção da decisão judicial. A expressão “diálogo de surdos” mostra-se então bastante adequada, pois não se pode negar a existência de mecanismos formais de participação e intimação das partes no processo, sem que esta participação tenha necessariamente reflexo na resolução do conflito.

Aliada ao esvaziamento axiológico e apoucamento da importância do contraditório, a adoção da lógica racionalista ou sistemática em detrimento da dialética representou a consagração de uma ordem assimétrica do processo judicial<sup>24</sup>. Estabelecida a

---

<sup>23</sup> Para o professor Ovídio Baptista da Silva, uma consequência da busca pela segurança jurídica do racionalismo foi a cristalização do ensino universitário voltado para o estudo da “norma” sem a conexão com o “fato”. Deixaram-se de estudar os “casos”, abandonando-se o caráter problemático do Direito. Para ele, entretanto, para se construir o direito como instrumento democrático, faz-se necessário abandonar o dogmatismo, reconhecer a natureza de ciência da compreensão e da legitimidade da criação jurisprudencial do Direito. **Processo e ideologia**: o paradigma racionalista. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 36-37.

<sup>24</sup> Sobre o assunto, consultar: MITIDIERO, Daniel Francisco. **Colaboração no processo civil**: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 2. ed, rev., atual e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011, p. 74-79; e PICARDI, Nicola. *Audiat et altera pars*: as matizes histórico-culturais do contraditório. In:

distinção entre o Estado-juiz e as partes, firma-se entre eles uma relação vertical, na qual cabe ao juiz a aplicação solitária do direito. Nesse sentido, tem-se o modelo de processo hierárquico ou assimétrico, que, na verdade, é fruto da consolidação do Estado Moderno e da verticalização entre Estado e indivíduo.

O modelo assimétrico do processo tem por características: a) o monopólio do direito pelo Estado e a publicização do processo; b) nítida distinção entre os indivíduos e Estado, ostentando este último posição de hierarquia sobre aqueles; c) adoção da lógica racional ou sistemática do direito; d) enfraquecimento do contraditório, com o exaurimento do caráter axiológico para ser considerado instrumento formal de bilateralidade de audiência.

Assim, a aplicação monológica ou solitária do direito pelo juiz teve por consequência, além do enfraquecimento do contraditório, o crescente protagonismo judicial, fenômeno reforçado pela busca da autonomia do processo civil e, posteriormente, pela sua socialização.

#### **4. O Estado Social e o protagonismo judicial. O contraditório ainda limitado à bilateralidade de audiência**

Com a industrialização e o surgimento de relações sociais mais complexas, passou-se a entender que o Estado não poderia se limitar a declarar os direitos formalmente: surgem os direitos fundamentais de segunda geração, direitos sociais que exigem ações positivas do Estado.

A crise da ideologia liberal trouxe a transição para a segunda fase do Estado de Direito, o Estado social. Mantém-se o

núcleo central do conceito de Estado de Direito – limitação jurídica do Estado e proteção a garantias individuais –, aliado à nova concepção das funções do Estado de proporcionar não apenas segurança e liberdade, mas também o bem estar da população. Passa-se a falar em constitucionalismo moderno ou social, em que se priorizam a justiça social e a igualdade material; busca-se a intervenção do Estado nas áreas social e econômica, bem como o maior controle da sociedade na seara política.

A ideia de igualdade substancial também permeou processo, que deixa de ser considerado “coisa das partes” para concretizar uma das formas de atuação do Estado Social, cujo traço marcante é a postura intervencionista. Essas características deram ensejo a mudanças na concepção de jurisdição e na postura do órgão julgador e das partes: o processo consiste em elemento para pacificação social e o juiz, agente do Estado, adota uma postura ativista<sup>25</sup>, além de ocupar o vértice da relação processual.

Conforme visto, a lógica racional do positivismo jurídico esvaziou o caráter axiológico do contraditório no processo pela desnecessidade do diálogo para busca da verdade provável, diante da crença de uma verdade absoluta a ser extraída da lei. Com o protagonismo judicial, continua-se a entender o contraditório como mera bilateralidade de audiência, pois o juiz tem poderes suficientes para descobrir o sentido da norma, a delimitação dos fatos e aplicar

---

<sup>25</sup> Sobre a relação entre a feição do Estado Social com a postura do juiz no processo, José Carlos Barbosa Moreira afirma que o substancial incremento da participação dos órgãos públicos na vida da sociedade trazido pelo Estado Social projeta-se no plano processual através da intensificação da atividade do juiz, o qual deixa de ser observador impassível da observância das regras do jogo. E arremata, em síntese: “não menos que na economia, a emergência do ‘social’ também no processo derrui o império do *laisser faire*”. MOREIRA, José Carlos Barbosa. A função social do processo civil moderno e o papel do juiz e das partes na direção e na instrução do processo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, jan.- mar. 1985, p. 145.

corretamente o ordenamento jurídico. Às partes garantem-se a informação e o direito de reação, estes elementos integrantes do binômio do contraditório.

O conteúdo do princípio do contraditório limita-se à audiência bilateral, uma vez que esta garantia teria por finalidade tão-somente possibilitar às partes defender os interesses contrapostos e reagir ou evitar posições desfavoráveis aos seus interesses. O contraditório destina-se exclusivamente àqueles que podem ter a esfera jurídica afetada pelo processo. Justifica-se a necessidade de citação, intimação ou comparecimento da parte para ela defender-se contra situações desvantajosas, mas não para a construção da decisão judicial.

Ao fazer um paralelo entre os tipos de Estado – Liberal, Social e contemporâneo – e os modelos de juiz adotados, François Ost<sup>26</sup> frisa que, no Estado Liberal, tem-se o juiz “Júpiter”, cuja atuação se pauta na legalidade e observância dos códigos. O direito adota a forma hierárquica piramidal com racionalidade dedutiva e linear; invoca-se o direito para ser aplicado ao fato (lógica da subsunção). O juiz preocupa-se primordialmente com o respeito à legalidade, condição necessária para a validade da norma, sem preocupação com a legitimidade e efetividade jurídicas. Por outro lado, no Estado Social, essencialmente assistencialista, e com uma série de questões complexas a serem resolvidas, altera-se a lógica jurídica: o direito deixa de ser uma pirâmide, para adotar a forma de pirâmide invertida de racionalidade indutiva. O juiz “Hércules” é um semi-deus, que julga para resolver os conflitos e carrega o mundo nos braços, em verdadeiro “engenheiro social”.

---

<sup>26</sup> OST, François. Júpiter, Hércules, Hermes: tres modelos de juez. **Academia. Revista sobre enseñanza del Derecho**. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, v. 4, n. 8, p. 101-130, 2007. Disponível em: [http://www.derecho.uba.ar/publicaciones/rev\\_academia/revistas/08/jupiter-hercules-hermes-tres-modelos-de-juez.pdf](http://www.derecho.uba.ar/publicaciones/rev_academia/revistas/08/jupiter-hercules-hermes-tres-modelos-de-juez.pdf). Acesso em: 27 jul. 2013

No processo do Estado Social com o “juiz Hércules”, privilegia-se o solipsismo processual, e confere-se pouca importância à dialética. As partes são consideradas destinatárias, consumidoras ou súditas da decisão judicial, e não participantes do processo. Concedem-se ao juiz amplos poderes, com o direito de decidir de acordo com sua consciência e valores pessoais, o que retrata uma figura autoritária do órgão julgador em relação às partes.

Sob o manto da busca da pacificação social ou concretização dos direitos, o processo assimétrico – em que o juiz é protagonista e as partes meras destinatárias da decisão. Além disso, a dimensão restritiva conferida ao contraditório permitiu, apesar da observância da bilateralidade de audiência (mas sem a efetiva participação dos litigantes na construção da decisão judicial), fossem cometidas atrocidades pelos sistemas totalitários. Por esta razão, resgatou-se a importância do diálogo judicial após a segunda guerra mundial, no paradigma do Estado Constitucional.

## **5. Estado Constitucional, processo cooperativo e a importância do contraditório**

Entende-se por Estado Constitucional não simplesmente um Estado que possui Constituição (fenômeno quase universal), mas um Estado com qualidades: trata-se de um Estado de Direito e um Estado Democrático<sup>27</sup>, sendo necessária a conjugação dessas duas qualidades para configurá-lo<sup>28</sup>. Além de um Estado submetido

---

<sup>27</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed., 12. reimp. Coimbra: Almedina, 2003, p. 92-93.

<sup>28</sup> Quando ainda não havia entrado em vigor o CPC/2015, Leonardo Carneiro da Cunha assinalou que: “O novo CPC, a ser editado em breve, insere-se nesse contexto, devendo refletir os valores e os fundamentos do Estado Constitucional. O Estado Constitucional é, a um só tempo, Estado de Direito e Estado Democrático. Nos termos do art. 1.º da CF/1988, ‘A República

à juridicidade, busca-se a legitimação do poder através da representação e participação popular, elementos essenciais ao conceito de democracia<sup>29</sup>. Identifica-se como marco histórico do Estado Constitucional, na Europa, o período pós-segunda guerra mundial. No Brasil, o fenômeno apresentou-se mais tardiamente, com a redemocratização e a promulgação da Constituição Federal de 1988.

O grande “salto” do Estado Constitucional em relação aos demais modelos de Estado de Direito foi, portanto, a consagração da democracia e, conseqüentemente, da *participação* dos indivíduos em todas as manifestações da vida social. Por consistir a

---

Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito (...). O texto constitucional brasileiro atualmente em vigor reconhece a existência de um Estado Constitucional, ao afirmar que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito. O Estado Constitucional é um Estado com qualidades. É um Estado Constitucional Democrático de Direito. Há, nele, duas grandes qualidades: Estado de Direito e Estado Democrático. O Estado de Direito caracteriza-se pela submissão do Estado ao ordenamento jurídico com a finalidade de garantir segurança a seus cidadãos. Por sua vez, a principal característica do Estado Democrático, sem embargo do pluralismo político, está na prévia participação de todos”. CUNHA, Leonardo Carneiro da. O processo civil no Estado Constitucional e os fundamentos do projeto do Novo Código de Processo Civil Brasileiro. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 209, p. 351-352, jul. 2012.

<sup>29</sup> A previsão do modelo de Estado Constitucional sob a rubrica de um Estado democrático de direito ou expressão similar é uma constante em diversas Constituições contemporâneas, a exemplo dos textos do Brasil (*Artigo 1º da CF/88 “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito [...]”*), Portugal (*Artigo 2º da Constituição da República Portuguesa de 1974 - CRP: “A República Portuguesa é um Estado de direito democrático [...]”*) e Espanha (*Artigo 1º da Constitución Española de 1978: “España se constituye en un Estado social y democrático de Derecho [...]”*). A Constituição italiana, por seu turno, não fala em Estado de direito, mas explicita que o exercício da soberania pertence ao povo na forma da Constituição (*Artigo 1º La Costituzione della Repubblica Italiana de 1947: “L’Italia è una Repubblica democratica, fondata sul lavoro. La sovranità appartiene al popolo, che la esercita nelle forme e nei limiti della Costituzione.”*)

participação em elemento essencial do conceito de democracia, as pessoas deixam a posição de meras destinatárias das decisões estatais para desempenharem também o papel de agentes participativos na tomada de decisão comunitária<sup>30</sup>.

Do caráter democrático do Estado Constitucional, extrai-se o princípio da participação, cuja expressão técnico-jurídica no processo é o contraditório. Este passa a ostentar uma dimensão mais abrangente: não se identifica apenas com a bilateralidade de audiência, pois se acresce a esta faceta básica a possibilidade de influência na formação do provimento jurisdicional (faceta substancial ou dimensão ativa ou dinâmica do contraditório). Nesse contexto, considera-se o contraditório “valor-fonte do processo democrático”, estando intrínseca à noção de contraditório a possibilidade de “interveniência do destinatário na formação da decisão”.<sup>31</sup>

Leonardo Carneiro da Cunha<sup>32</sup> ressalta que a compreensão do contraditório no Estado Democrático de Direito assegura a participação das partes na atividade processual, na coleta das provas e no convencimento do juiz. Em razão da democratização pelo contraditório, a atividade jurisdicional deve pautar-se em um

---

<sup>30</sup> De acordo com Canotilho, ao acolher a teoria representativa e a teoria participativa, o princípio democrático optou por um conceito complexo-normativo, através do qual os indivíduos devem ter efetiva possibilidade de participar dos processos de decisão e exercer o controle político, “traduzido numa relação dialética (mas também integradora) dos dois elementos – representativo e participativo”. CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed., 12. reimp. Coimbra: Almedina, 2003, p. 288-289.

<sup>31</sup> ZANETI JUNIOR, Hermes. **Processo Constitucional: O modelo constitucional do processo civil brasileiro**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 62-63.

<sup>32</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. O princípio do contraditório e a cooperação no processo. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, n. 79, p. 147-159, maio 2012.

esquema dialógico: a decisão deve ser resultado de uma atividade conjunta, em que há interações entre os diversos sujeitos que participam do processo<sup>33</sup>.

O reconhecimento do direito à participação e influência tem por consequência reabilitar e renovar o caráter argumentativo do direito, outrora abafado pela adoção da lógica sistemática. A partir do momento em que se reconhece não ser o direito obra pronta e acabada a depender apenas da atividade de “encaixe” da premissa maior sobre a premissa menor, mas, pelo contrário, vislumbra-se a necessidade de constante reconstrução do ordenamento, resgata-se o caráter dialético do direito, uma vez que essa reconstrução não será obra de um sujeito isolado (o “engenheiro social”), mas de um conjunto de pessoas em permanente diálogo.

O Estado Constitucional brasileiro, portanto, resgata a importância do diálogo judicial e da participação dos litigantes no processo, institutos renovados sob a ótica da constitucionalização do direito. Veja-se que a CF/88 acata expressamente a processualização dos procedimentos estatais, porquanto emprega o

---

<sup>33</sup> “O processo é o modo pelo qual, no Estado Democrático de Direito, se exerce o poder estatal com vistas a cumprir alguma das atribuições reservadas pela Constituição ao ente Estado. Digo no Estado Democrático de Direito, pois neste, ao contrário do que ocorre nos Estados totalitários ou autoritários, a manifestação do poder estatal não se dá por sobre ou ao largo dos interesses dos indivíduos. Ao contrário, exercita-se considerando tais interesses e se permeando a eles, de modo a franquear ao administrado a participação, o acompanhamento e a contradição ao agir estatal. Se no Estado não democrático o que importa é a manifestação concreta do poder (o ato administrativo, por exemplo), no Estado de Direito importa também o modo (percurso, motivação, publicidade) pelo qual o poder se manifesta. Segue, então, o deslocamento da manifestação estatal do ato (decisão) para o método (processo)” NETO, Floriano de Azevedo Marques. Ensaio sobre o processo como disciplina da atividade estatal. *In*: JORDÃO, Eduardo Ferreira; DIDIER JR., Fredie Souza (coords.). **Teoria do processo: panorama doutrinário mundial**. Salvador: JusPodivm, 2007, p 266.

termo processo (e não procedimento) quando trata do exercício das funções do Estado<sup>34</sup>.

Como se vê, o instituto processo ganhou sentido muito mais amplo do que sua vinculação exclusiva à forma de atuação do Poder Judiciário<sup>35</sup>. A noção de processo deixou de se circunscrever ao âmbito judicial, tornando-se característica também em outras formas de exercício do poder.

É importante que se diga, ainda, que o alicerce para releitura do contraditório no processo civil brasileiro advém não apenas da adoção do modelo de Estado Constitucional (art. 1º CF/88), mas também da compreensão de uma democracia cujo complexo normativo reúne a representatividade e a participação popular direta, garantindo-se, da maneira mais ampla possível, a contribuição dos indivíduos na elaboração dos atos de poder.

De fato, uma das bases para o reconhecimento do direito à influência no contraditório repousa na mudança de *status* conferido ao indivíduo em face do Estado. Ao reconhecer a necessidade

---

<sup>34</sup> A CF/88, por exemplo, é enfática ao prever, no seu art. 5º, LV, que “aos litigantes, em **processo** judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes”. Do mesmo modo, no art. 5º, LXXVIII, o legislador constituinte também fez constar que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do **processo** e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Essa mesma lógica também se extrai do art. 5º, LXXII, “b”, da CF/88, dispositivo por meio do qual o legislador constituinte autoriza a concessão de *habeas data* “para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por **processo** sigiloso, judicial ou administrativo”. A CRFB/88 estabelece, ainda, em seu art. 5º, LIV, que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido **processo** legal”. Integra o ordenamento jurídico pátrio, portanto, o princípio do devido processo legal.

<sup>35</sup> Nesse sentido: ZUFELATO, Camilo. Reflexões acerca da sindicabilidade de certas decisões administrativas e a noção de inafastabilidade da tutela jurisdicional no contexto atual das competências estatais. In: ZUFELATO, Camilo; YARSHELL, Flávio Luiz (orgs.). **40 anos da teoria geral do processo no Brasil: passado, presente e futuro**. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 175.

de debate prévio à decisão – na gramática da democracia, o verbo deliberar antecede o decidir<sup>36</sup> –, aprimora-se a construção do provimento, inexorável espelho do diálogo realizado. Em suma, as partes não são destinatárias da decisão, mas coautoras através do debate.

Nicolò Trocker<sup>37</sup>, ao enfatizar a importância atribuída ao contraditório no processo, já identificava a exigência de participação como núcleo essencial desta garantia, compreendido como o direito de influenciar sobre o desenvolvimento e resultado da controvérsia. O princípio da participação consiste na verdadeira razão de ser e a finalidade do direito à oitiva jurídica. Para o autor, o objetivo principal do contraditório não reside no sentido negativo (oposição ou resistência), mas na influência, ou seja, “como direito ou possibilidade de influenciar ativamente sobre o desenvolvimento e êxito do julgamento”<sup>38</sup>.

A partir do paradigma da democracia deliberativa e do reconhecimento do direito dos indivíduos de influir na formação das normas jurídicas, Antônio do Passo Cabral arremata o conceito de influência no processo:

[...] qualquer condicionamento significativo à conduta dos demais sujeitos do processo, realizado a partir de posições críticas ou omissões conclusivas, transmitidas comunicativamente e que, caso não existissem, poderiam, mantidas as demais

---

<sup>36</sup> BOVERO, Michelangelo. **Contra o governo dos piores: uma gramática da democracia**. Trad. Daniela Beccaria Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 2002.

<sup>37</sup> TROCKER, Nicolò. **Processo civile e costituzione**: problemi di diritto tedesco e italiano. Milano: Giuffrè, 1974, p. 370-377.

<sup>38</sup> Tradução livre das autoras. No original: “come diritto ou possibilità di incidere attivamente sullo svolgimento e sull’esito del giudizio” TROCKER, Nicolò. **Processo civile e costituzione**: problemi di diritto tedesco e italiano. Milano: Giuffrè, 1974, p. 371.

condições, motivar o sujeito condicionado a agir de modo diverso<sup>39</sup>.

A influência busca introjetar no outro indivíduo a adoção de um comportamento através do diálogo e convencimento, sem utilizar a coerção. Direciona-se a persuadir o destinatário sobre o acerto de seus argumentos e motivar a adoção de uma determinada postura. Para tanto, o processo torna-se palco de um constante diálogo entre os sujeitos processuais, com influências recíprocas em busca da construção e legitimação do provimento<sup>40</sup>.

Diante desse panorama, o contraditório compõe-se de um complexo feixe de direitos, relidos em decorrência da filtragem constitucional do Estado Democrático de Direito. Deve-se, portanto, ver o princípio do contraditório no processo civil brasileiro sob o seguinte enfoque: consiste na manifestação da democracia no processo; impõe ao juiz o dever de dialogar com os demais sujeitos processuais; garante o exercício do direito de influência, além do binômio tradicional ciência-reação; viabiliza a colaboração processual e a construção conjunta dos provimentos.

Nas fases do Estado Liberal e Social, o modelo do processo era assimétrico. O juiz ostenta posição hierarquicamente superior às partes (superpartes), e, diante da adoção de uma racionalidade lógica ou teórica, o diálogo judiciário pouco poderia

---

<sup>39</sup> CABRAL, Antônio do Passo. **Nulidades no processo moderno: contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 120.

<sup>40</sup> José Lebre de Freitas, ao discorrer sobre uma “noção mais lata de contrariedade”, arremata: o contraditório consiste na garantia de participação efetiva das partes no desenvolvimento de todo curso processual, mediante a possibilidade de *em plena igualdade, influírem* em todos os elementos relacionados ao objeto da causa (questões de fato e direito, provas) e que em qualquer fase apareçam como potencialmente relevantes para a decisão. FREITAS, José Lebre. **Introdução ao processo civil: conceito e princípios gerais**. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 108-109.

contribuir para a resolução dos casos concretos, concentrando-se o poder no Estado e diminuindo a importância do contraditório.

O Estado Constitucional coaduna-se, por outro lado, com a organização processual do modelo cooperativo. Neste tipo ideal combatem-se protagonismos isolados, em busca do equilíbrio entre as posições dos participantes do processo. Em decorrência do caráter democrático e participativo do Estado contemporâneo, o polo metodológico transfere-se para o processo, considerado ato de três pessoas (*judicium est actum trium personarum*). Trata-se, em termos da lógica jurídica, da passagem da “lógica apodítica à dialética: do monólogo jurisdicional ao diálogo judiciário”<sup>41</sup>.

Tomando-se por marco a obra de François Ost<sup>42</sup>, trata-se da consagração do modelo de juiz “Hermes”, deus da circulação e comunicação. Após os modelos do juiz Júpiter (homem da lei, aplicação do direito através da subsunção) e Hércules (o “engenheiro social”), o juiz Hermes vem para (re)construir o direito em um ambiente democrático de discussão pública. Diante da figura do direito como uma rede, descobre-se a impossibilidade de monopolizar a interpretação, bem como a necessidade de abandonar a monofonia (monólogo judicial) para se alcançar a

---

<sup>41</sup> MITIDIÉRO, Daniel Francisco. **Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**. 2. ed, rev., atual e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011, p. 48-49. Sobre os modelos do processo, consultar também: MITIDIÉRO, Daniel Francisco. *Processo justo, colaboração e ônus da prova*. **Revista do TST**, Brasília, n. 78, jan.-mar. 2012, p. 68-71; MACEDO, Elaine Harzheim; MACEDO, Fernanda dos Santos. *O direito processual civil e a pós-modernidade*. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 204, fev. 2012, p. 353-358.

<sup>42</sup> OST, François. *Júpiter, Hércules, Hermes: tres modelos de juez*. **Academia. Revista sobre enseñanza del Derecho**. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, v. 4, n. 8, 2007, p. 116. Disponível em: [http://www.derecho.uba.ar/publicaciones/rev\\_academia/revistas/08/jupiter-hercules-hermes-tres-modelos-de-juez.pdf](http://www.derecho.uba.ar/publicaciones/rev_academia/revistas/08/jupiter-hercules-hermes-tres-modelos-de-juez.pdf). Acesso em: 27 jul. 2013

polifonia (influências recíprocas através do diálogo paritário), sem que se reproduza cacofonia, ou seja, ruídos na comunicação.

O juiz do processo cooperativo – o juiz Hermes – tem o dever de dialogar, de inserir-se no debate com as partes em paridade de posições. Procura-se, em suma, democratizar a organização do processo civil com a constante busca de equilíbrio nas posições jurídicas dos sujeitos processuais. Não obstante a posição paritária no diálogo, o juiz continua a exercer função estatal e, conseqüentemente, os atos por ele emanados são dotados de imperatividade. Por esta razão, o juiz do processo cooperativo ocupa dupla posição: paritário no diálogo e assimétrico na decisão.<sup>43</sup>

No entanto, a assimetria no momento decisório não deve ser compreendida como construção isolada do provimento, mas como consequência do caráter imperativo dos atos estatais, não obstante ter sido previamente oportunizada às partes a possibilidade de discutir os fatos e elementos normativos relevantes para construção participada da decisão.

---

<sup>43</sup> MITIDIERO, Daniel Francisco. **Colaboração no processo civil:** pressupostos sociais, lógicos e éticos. 2. ed, rev., atual e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011, p. 81. Eduardo Grasso já ressaltava que a combinação das atividades do autor, do réu e do juiz delinea a estrutura ínsita do conceito de colaboração, uma vez que cada um desses sujeitos opera sobre o mesmo elemento de fato ou de direito, contribuindo ao seu tratamento no laboratório processual, antes que ele seja submetido ao juiz na posição solitária daquele que decide. Nesse contexto, reconhece a duplicidade de posição do juiz no processo, a depender da função exercida, se atinente à organização interna ou à tutela jurisdicional dos direitos. No primeiro caso, o juiz estará ao lado das partes, em uma comunidade de trabalho, e na segunda hipótese, acima delas, representando a voz autoritária do Estado que declara o direito. GRASSO, Eduardo. *La collaborazione nel processo civile*. **Rivista di Diritto Processuale**, Padova: Cedam, 1966, p. 587.

## 6. Conclusão: a adoção do modelo cooperativo no sistema processual brasileiro

O Estado de Direito, compreendido como Estado submetido à juridicidade, inaugurou o caráter estatal da jurisdição e a lógica sistemática ou racionalista. No Estado Liberal, o processo buscava assegurar a igualdade formal entre as partes, e o juiz limitava-se a declarar a vontade prévia da lei. Nesse cenário, reduziu-se o contraditório a um mecanismo formal de audição e reação, pois a solução ao caso concreto encontrava-se definida no ordenamento jurídico e poderia ser revelada independentemente do diálogo processual.

Diante do caráter intervencionista do Estado Social, não obstante a preocupação com a igualdade material, verificaram-se a hipertrofia da figura do juiz, o apoucamento do papel das partes – consideradas meras destinatárias da decisão final –, e a compreensão do contraditório restrita à bilateralidade de audiência. Apenas diante da feição democrática do Estado Constitucional no pós 2ª Guerra Mundial passou-se a reconhecer o direito de participação como influência do indivíduo, com alteração do *status* de súdito para ativo coautor na elaboração dos atos de poder.

Sob o paradigma do Estado Constitucional, o contraditório não se restringe à visão tradicional do binômio ciência e reação, mas contempla também o direito de influência. A releitura do contraditório, além de decorrência da democratização do processo, consiste também no fundamento da colaboração processual. Para se chegar a essa conformação, o contraditório caminhou ao lado das diversas formas de organização política, consistindo em uma radiografia das relações entre os centros de poder e os indivíduos.

Na atualidade, a condução do processo deixa de ser determinada exclusivamente pela vontade das partes. Também não se pode afirmar que há uma condução apenas pelo órgão judicial, em posição assimétrica em relação às partes. Busca-se, em verdade, uma condução cooperativa, sem protagonistas ou destaques para qualquer dos sujeitos processuais.

O modelo cooperativo é o mais adequado para uma democracia. A decisão judicial é fruto da atividade processual em cooperação, ou seja, como resultado das discussões e debates travados ao longo de todo o *iter* procedimental, mas a decisão é manifestação do poder, que é exclusivo do órgão jurisdicional.

O modelo cooperativo de processo foi adotado pelo sistema processual brasileiro. Esse modelo caracteriza-se pelo redimensionamento do princípio do contraditório, com a inclusão do órgão judicial no rol dos sujeitos do diálogo processual, e não como um mero espectador. Em arremate, no processo cooperativo do Estado Constitucional, considera-se o contraditório instrumento indispensável à elaboração participada da decisão judicial, e não apenas como uma regra formal que deve ser observada validade a decisão.

## REFERÊNCIAS

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. Releitura do princípio da separação de poderes à luz da concretização dos direitos fundamentais: os fluidos limites contemporâneos entre as funções legislativa e jurisdicional. **Revista Jurídica**. Rio Grande do Sul, n. 395, set. 2010.

BORGES, José Souto Maior. **O contraditório no processo judicial** (uma visão dialética). São Paulo: Malheiros, 1996.

BOVERO, Michelangelo. **Contra o governo dos piores: uma gramática da democracia.** Trad. Daniela Beccaria Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 2002.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11 ago. 2019.

BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. *In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 02 abr. 2020.

CABRAL, Antônio do Passo. **Nulidades no processo moderno: contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais.** Rio de Janeiro: Forense, 2009.

CAENEGEM, R. C. van. **Introdução histórica ao direito privado.** Trad. Carlos Eduardo Lima Machado. Rev. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 7. ed., 12. reimp. Coimbra: Almedina, 2003.

CASTRO JR., Torquato. **Aristóteles e a retórica do saber jurídico.** São Paulo: Noeses, 2011.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. O princípio do contraditório e a cooperação no processo. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, n. 79, p. 147-159, maio 2012.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. O processo civil no Estado Constitucional e os fundamentos do projeto do Novo Código de Processo Civil Brasileiro. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 209, jul. 2012.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DANTAS, Ivo. **Teoria do Estado contemporâneo**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

ESPAÑA. **Constitución Española**. Disponível em: <http://www.senado.es/web/conocersenado/normas/constitucion/index.html> . Acesso em: 28 ago. 2020.

ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira; SANTOS, Igor Raatz dos. O processo civil no Estado Democrático de Direito e a releitura das garantias constitucionais: entre a passividade e o protagonismo judicial. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 16, n. 2, 2011. Disponível em: <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3278/2061>. Acesso em: 20 maio 2013.

FREITAS, José Lebre. **Introdução ao processo civil: conceito e princípios gerais**. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

GRASSO, Eduardo. La collaborazione nel processo civile. **Rivista di Diritto Processuale**, Padova: Cedam, 1966.

ITÁLIA. **La Costituzione della Repubblica Italiana**. Disponível em: <https://www.senato.it/documenti/repository/istituzione/costituzone.pdf> Acesso em: 28 ago. 2020.

MACEDO, Elaine Harzheim. **Jurisdição e processo**. Crítica histórica e perspectivas para o terceiro milênio. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2005.

MACEDO, Elaine Harzheim; MACEDO, Fernanda dos Santos. O direito processual civil e a pós-modernidade. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 204, fev. 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme, **Teoria Geral do Processo**. 5. ed, rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

MITIDIERO, Daniel Francisco. **Colaboração no processo civil**: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 2. ed, rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MITIDIERO, Daniel Francisco. Processo justo, colaboração e ônus da prova. **Revista do TST**, Brasília, n. 78, p. 67-77, jan.-mar. 2012.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de, 1689-1755. **Do espírito das leis**. Trad. Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martin Claret, 2010.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A função social do processo civil moderno e o papel do juiz e das partes na direção e na instrução do processo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, p. 140-150, jan./mar. 1985.

MOTTA, Francisco José Borges; OLIVEIRA, Rafael Thomaz de. Comentários aos arts. 16 a 20. *In*: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Comentários ao código de processo civil**. De acordo com a Lei n. 13.256/2016. São Paulo: Saraiva, 2016.

NETO, Floriano de Azevedo Marques. Ensaio sobre o processo como disciplina da atividade estatal. *In*: JORDÃO, Eduardo

Ferreira; DIDIER JR., Fredie Souza (coords.). **Teoria do processo: panorama doutrinário mundial**. Salvador: JusPodivm, 2007.

NOVAIS, Jorge Reis. **Os princípios constitucionais estruturantes da república portuguesa**. 1. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo**. 4. ed, rev., atual. e aument. São Paulo: Saraiva, 2010.

OST, François. Júpiter, Hércules, Hermes: tres modelos de juez. **Academia. Revista sobre enseñanza del Derecho**. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, v. 4, n. 8, p. 101-130, 2007. Disponível em:  
[http://www.derecho.uba.ar/publicaciones/rev\\_academia/revistas/08/jupiter-hercules-hermes-tres-modelos-de-juez.pdf](http://www.derecho.uba.ar/publicaciones/rev_academia/revistas/08/jupiter-hercules-hermes-tres-modelos-de-juez.pdf). Acesso em: 27 jul. 2013

PEREIRA, Ruitemberg Nunes. **O princípio do devido processo legal substantivo**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2005.

PICARDI, Nicola. Audiatur et altera pars: as matizes histórico-culturais do contraditório. In: **Jurisdição e Processo**. Org. e revisor técnico da tradução: Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 127-143.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**. Disponível em:  
<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepubblicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 28 ago. 2020.

SANTOS, Igor Raatz dos. Os deveres de esclarecimento, prevenção, consulta e auxílio como meio de redução das desigualdades no processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n. 192, fev. 2011.

SILVA, Ovídio Baptista da. **Processo e ideologia**: o paradigma racionalista. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TAVARES, André Ramos. **Manual do Poder Judiciário brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2012.

TROCKER, Nicolò. **Processo civile e costituzione**: problemi di diritto tedesco e italiano. Milano: Giuffrè, 1974.

ZANETI JUNIOR, Hermes. **Processo Constitucional**: O modelo constitucional do processo civil brasileiro. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ZUFELATO, Camilo. Reflexões acerca da sindicabilidade de certas decisões administrativas e a noção de inafastabilidade da tutela jurisdicional no contexto atual das competências estatais. *In*: ZUFELATO, Camilo; YARSHELL, Flávio Luiz (orgs.). **40 anos da teoria geral do processo no Brasil**: passado, presente e futuro. São Paulo: Malheiros, 2013.